



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13819.907637/2016-21
Recurso Voluntário
Resolução nº **1302-000.926 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 10 de fevereiro de 2021
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente AUTOMETAL S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência, vencido o Conselheiro Cleucio Santos Nunes (relator) que votou pela anulação do despacho decisório. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Andréia Lúcia Machado Mourão

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleucio Santos Nunes - Relator

(documento assinado digitalmente)

Andreia Lúcia Machado Mourão - Redatora designada

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lúcia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Fabiana Okchstein Kelbert e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da 5ª Turma da DRJ/REC, que considerou improcedente manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte identificada acima (fls. 1499/1510).

Em síntese, o caso versa sobre o PER/DCOMP nº 01494.78888.210512.1.7.03-9160, em que a empresa compensou crédito de saldo negativo de CSLL, referente ao ano calendário de 2010. O saldo negativo foi composto por estimativas compensadas com saldo negativo de períodos anteriores e IR pago no exterior.

Fl. 2 da Resolução n.º 1302-000.926 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13819.907637/2016-21

O despacho decisório e anexos de fls. 02/09 confirmou as parcelas do crédito compostas por estimativas compensadas, mas não reconheceu a parcela referente ao IR pago no exterior, no montante de R\$ 7.447.234,18, sob a alegação de que a “Documentação apresentada pelo contribuinte não atende à legislação”. Por conseguinte, a compensação não foi homologada, resultando na cobrança dos valores compensados indevidamente.

A empresa apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 11/31, sustentando, em resumo, que possui participações no exterior e que recolheu IR no México em 2010. Assim, deduziu do IRPJ referente ao respectivo ano calendário o montante de IR pago por coligada naquele país. Juntou com a manifestação diversos documentos, dentre os quais comprovantes de recolhimento do IR no exterior. Alerta que providenciou a tradução juramentada da documentação para o português e cumpriu todos os requisitos da legislação vigente. Para comprovar o alegado juntou os documentos de fls. 32/1487.

Registre-se que às fls. 1488/1493 é incluído o despacho decisório n.º 0123, de 04/07/2016, referente ao PA n.º 10923.720007/2016-69, que neste CARF também é de minha relatoria. A inclusão deste documento sem qualquer explicação pode dar a entender que se trata do despacho decisório do presente expediente, quando, em verdade, se refere explicitamente a outro processo.

Seja como for, a DRJ considerou improcedente a manifestação de inconformidade (decisão de fls. 1499/1510), reiterando, basicamente, que a empresa não atendeu aos requisitos legais referentes à comprovação de que o imposto foi recolhido no exterior e que não apresentou as demonstrações financeiras necessárias. Saliente-se que a decisão se resume à transcrição dos fundamentos da decisão proferida no PA n.º 10923.720007/2016-69, que, conforme informado, foi também distribuído para mim neste CARF. Por conseguinte, manteve o despacho decisório e a conseqüente não homologação da compensação.

Inconformada, a recorrente interpôs o recurso voluntário de fls. 1560/1581, praticamente reiterando as razões da manifestação de inconformidade, juntando diversos documentos que compõem mais dois volumes do processo.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Cleucio Santos Nunes, Relator.

O recurso é tempestivo. Além disso, a matéria que constitui o seu objeto está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme arts. 2º, inciso I, e 7º, *caput* e §1º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015. Sobre a regularidade da representação processual, desde a manifestação de inconformidade a recorrente se defende por meio de procurador devidamente constituído.

Assim, o recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Fl. 3 da Resolução n.º 1302-000.926 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13819.907637/2016-21

Na sessão prevaleceu o entendimento de que o julgamento deveria ser convertido em diligência para análise da documentação juntada pelo contribuinte com o recurso voluntário, referente à comprovação do pagamento de imposto sobre a renda no exterior.

Este relator votou pela nulidade do despacho decisório, por entender que não era caso de perícia, porquanto o despacho decisório foi proferido sem que se intimasse o contribuinte para a apresentação dos documentos comprobatórios do pagamento do imposto no exterior. Assim, a diligência seria despicienda, se havia vício formal na origem do processo, no que fui vencido.

(documento assinado digitalmente)

Cleucio Santos Nunes

Voto Vencedor

Conselheira Andréia Lúcia Machado Mourão, Redatora designa

A despeito do entendimento externado pelo conselheiro Relator, a maioria da turma resolveu por converter o julgamento em diligência.

Da necessidade de diligência

No caso em questão, são discutidas as parcelas de composição do saldo negativo, decorrente de Imposto de Renda incidente no exterior, passíveis de serem utilizadas para deduzir a CSLL apurada no exercício 2011 (01/01/2010 a 31/12/2010).

Verifica-se pela análise dos autos que o **Despacho Decisório** confirmou integralmente as parcelas decorrentes de estimativas mensais compensadas com saldo negativo de períodos anteriores. No entanto, foram glosados os valores decorrente de Imposto de Renda pago no Exterior sobre Lucros, Rendimentos e Ganho de Capital.

Destaca-se que a discussão sobre as parcelas de composição do saldo negativo passíveis de serem utilizadas para deduzir a IRPJ apurado no exercício 2011 (01/01/2010 a 31/12/2010), mesmo período de que tratam os presentes autos, incluindo “Imposto de Renda Pago no Exterior”, foi objeto do PAF n.º 10923.720007/2016-69, julgado nesta mesma sessão de julgamento – Resolução n.º 1302-000.928.

Em relação à CSLL, a análise da dedução do imposto de renda pago no exterior da deve ser feita em conjunto com a dedução do IRPJ devido, tendo em vista o Parágrafo único do art. 21 da Medida Provisória n.º 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, transcrito a seguir:

Art.21. Os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior sujeitam-se à incidência da CSLL, observadas as normas de tributação universal de que tratam os arts. 25 a 27 da Lei n.º9.249, de 1995, os arts. 15 a 17 da Lei n.º9.430, de 1996, e o art. 1.º da Lei n.º9.532, de 1997.

Parágrafo único. O saldo do imposto de renda pago no exterior, que exceder o valor compensável com o imposto de renda devido no Brasil, poderá ser compensado com a CSLL devida em virtude da adição, à sua base de cálculo, dos lucros oriundos do exterior, até o limite acrescido em decorrência dessa adição.

Fl. 4 da Resolução n.º 1302-000.926 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13819.907637/2016-21

Diante da necessidade de julgar os presentes autos em conjunto com o citado PAF n.º 10923.720007/2016-69, **VOTO** por converter o presente julgamento em diligência, para este processo retorne à Unidade de origem, de modo que a autoridade administrativa se manifeste sobre a existência de imposto de renda pago no exterior em montante que exceda eventual valor já utilizado na composição do saldo negativo de IRPJ referente ao exercício 2011 (01/01/2010 a 31/12/2010), passível de ser utilizado na apuração do saldo negativo de CSLL, objeto dos presentes autos.

Para a realização da Diligência, a autoridade administrativa poderá intimar o sujeito passivo a apresentar esclarecimentos, justificativas e documentos complementares, que entender necessários à análise demandada.

Após o término dos trabalhos, a autoridade fiscal deve produzir relatório circunstanciado, descrevendo suas análises e conclusões daí resultantes, dele cientificando a interessada e abrindo prazo de 30 dias para o exercício do contraditório.

Após, reencaminhe-se o processo à este Colegiado para continuação do julgamento.

Assinado *Digitalmente*
ANDRÉIA LÚCIA MACHADO MOURÃO